

CARTA APOSTÓLICA
DADA MOTU PROPRIO

SACRUM DIACONATUS ORDINEM

NORMAS GERAIS PARA
A RESTAURAÇÃO DO DIACONÁCIO PERMANENTE NA IGREJA LATINA

18 de junho de 1967

Começando já nos primeiros dias dos Apóstolos, a Igreja Católica realizou em grande veneração a ordem sagrada do diaconado, como o próprio Apóstolo dos Gentios testemunha. Ele envia expressamente sua saudação aos diáconos junto com os bispos e instrui Timóteo (1) sobre quais virtudes e qualidades devem ser buscadas neles a fim de que possam ser considerados dignos de seu ministério. (2)

Além disso, o Concílio Ecumênico Vaticano II, seguindo esta tradição muito antiga, fez menção honrosa ao diaconado na Constituição que começa com as palavras "Lumen Gentium", onde, depois de se preocupar com os bispos e os sacerdotes, elogiou também o terceiro grau de ordens sagradas, explicando sua dignidade e enumerando suas funções.

De fato, embora reconhecendo claramente, por um lado, que "essas funções muito necessárias à vida da Igreja poderiam, na presente disciplina da Igreja latina, ser realizadas em muitas regiões com dificuldade", e, por outro lado, desejando tornar mais adequado a provisão em uma questão de tal importância sabiamente decretou que o "diaconado no futuro poderia ser restaurado como um grau particular e permanente da hierarquia" (3).

Embora algumas funções dos diáconos, especialmente em países missionários, estejam de fato acostumadas a serem confiadas a leigos, é, no entanto, "benéfico que aqueles que realizam um ministério verdadeiramente diaconal sejam fortalecidos pela imposição de mãos, uma tradição que remonta aos Apóstolos". e seja mais intimamente unido ao altar para que eles possam mais eficazmente levar a cabo o ministério deles / delas pela graça sacramental do diaconato. "(4) Certamente deste modo a natureza especial desta ordem será mostrada mais claramente. Não é para ser considerado como um mero passo em direção ao sacerdócio, mas é tão adornado com seu próprio caráter indelével e sua própria graça especial que aqueles que são chamados a ele "podem servir permanentemente os mistérios de Cristo e da Igreja". (5)

Embora a restauração do diaconado permanente não deva necessariamente ser efetuada em toda a Igreja Latina, uma vez que "pertence às conferências episcopais territoriais competentes, com a aprovação do Sumo Pontífice, decidir se e onde é oportuno que os diáconos deste tipo ser ordenado para o cuidado das almas "(6), portanto, consideramos não apenas apropriado, mas também necessário que normas específicas e precisas sejam dadas para adaptar a disciplina atual aos novos preceitos do Concílio Ecumênico e determinar as condições apropriadas sob as quais não somente o ministério do diaconado será regulado de maneira mais vantajosa, mas o treinamento também dos candidatos será mais adequado a seus diferentes tipos de vida, suas obrigações comuns e sua dignidade sagrada.

Portanto, em primeiro lugar, tudo o que é decretado no Código de Direito Canônico sobre os direitos e obrigações dos diáconos, se esses direitos e obrigações são comuns a todos os clérigos, ou próprios aos diáconos - tudo isso, a menos que alguma outra disposição foi feito - confirmamos e declaramos estar em vigor também para aqueles que permanecerão permanentemente no diaconado. Em relação a estes, nós também decretamos o seguinte.

EU.

1. É tarefa das legítimas assembléias dos bispos das conferências episcopais discutir, com o consentimento do Sumo Pontífice, se e onde - em vista do bem dos fiéis - o diaconado deve ser instituído como um grau adequado e permanente. da hierarquia.
2. Ao solicitar a aprovação da Sé Apostólica, devem ser explicadas as razões que favorecem a introdução desta nova prática em uma região, bem como as circunstâncias que dão uma bem fundamentada esperança de sucesso. Da mesma forma, deve-se indicar a maneira pela qual a nova disciplina será implementada, isto é, se é uma questão de conferir o diaconado a "jovens adequados para os quais a lei do celibato deve permanecer intacta, ou a homens de idade mais madura, mesmo sobre aqueles que vivem no estado casado ", ou em ambos os tipos de candidatos.
3. Uma vez obtida a aprovação da Santa Sé, está dentro dos poderes de cada Ordinário, dentro da esfera de sua própria jurisdição, aprovar e ordenar os candidatos, a menos que se trate de casos especiais que excedam suas faculdades.

Que os Ordinários, ao elaborarem o relatório sobre o estado de sua diocese, também mencionem essa disciplina restaurada.

II.

4. Pela lei da Igreja, confirmada pelo próprio Concílio Ecumênico, os jovens chamados à diocese são obrigados a observar a lei do celibato.
5. O diaconado permanente não pode ser conferido antes da conclusão do 25º ano. No entanto, uma idade mais avançada pode ser exigida pelas conferências episcopais.
6. Os rapazes a serem treinados para o ofício diaconal sejam recebidos em um instituto especial, onde serão cobocados à prova e serão educados para viver uma vida verdadeiramente evangélica e preparados para cumprir utilmente suas próprias funções específicas.
7. Para a fundação deste instituto, os bispos do mesmo país, ou, se vantajosos, de vários países, de acordo com a diversidade de circunstâncias, juntem seus esforços. Deixem que escolham, para sua orientação, superiores particularmente adequados e estabeleçam normas mais precisas quanto à disciplina e à ordenação dos estudos, observando as seguintes prescrições.
8. Que somente aqueles jovens sejam admitidos a treinar para o diaconado que tenha mostrado uma inclinação natural do espírito para o serviço da hierarquia sagrada e da comunidade cristã e que tenham adquirido um conhecimento suficientemente bom para manter o costume de seus membros. pessoas e país.
9. O treinamento específico para o diaconado deve ser distribuído por um período de pelo menos três anos. A série de assuntos, no entanto, deve ser organizada de tal maneira que os candidatos sejam ordenados e gradualmente levados a realizar as várias funções do diaconado de forma hábil e benéfica. Além disso, todo o plano de estudos pode ser organizado de tal modo que, no último ano, seja dada uma formação especial para as várias funções que os diáconos desempenharão em especial.
10. A isto também se deve acrescentar prática e treinamento no ensino dos elementos da religião cristã às crianças e outros fiéis, ao familiarizar as pessoas com o canto sagrado e dirigi-las, lendo os livros sagrados das Escrituras nas reuniões dos fiéis, ao dirigir e exortar o povo, administrando os sacramentos que lhes pertencem, visitando os doentes e, em geral, cumprindo os ministérios que lhes podem ser confiados.

III

11. Os homens mais velhos, solteiros ou casados, podem ser chamados para o diaconado. Este último, entretanto, não deve ser admitido a menos que haja certeza não apenas sobre o consentimento da esposa, mas também sobre sua vida cristã irrepreensível e sobre as qualidades que não impedirão nem trarão a desonra ao ministério do marido.

12. A idade mais avançada neste caso é atingida no final do trigésimo quinto ano. No entanto, a exigência de idade deve ser entendida neste sentido, a saber, que ninguém pode ser chamado ao diaconado a menos que tenha recebido a alta consideração do clero e dos fiéis por um longo exemplo de vida verdadeiramente cristã, por sua conduta inaceitável. e por sua pronta disposição para servir.

13. No caso dos homens casados, deve-se tomar cuidado para que apenas aqueles que são promovidos ao diaconado, que vivem muitos anos em matrimônio, demonstrem que estão governando bem sua própria casa e que têm uma esposa e filhos levando uma vida verdadeiramente cristã. conhecido por sua boa reputação. (7)

14. É desejável que tais diáconos não possuam nenhum pequeno conhecimento sobre o qual falamos nos números 8, 9, 10 acima, ou que eles pelo menos sejam dotados daquele conhecimento que no julgamento da conferência episcopal é necessário. para que eles desempenhem suas funções específicas. Conseqüentemente, eles devem ser admitidos por algum tempo em uma escola especial, onde devem aprender tudo o que é necessário para cumprir dignamente o ministério diaconal.

15. Se isto for impossível, que o candidato seja confiado à sua educação a um excelente sacerdote que o dirija, instrua e seja capaz de testemunhar sua prudência e maturidade. Deve-se sempre tomar cuidado e enfaticamente que apenas homens adequados e habilitados possam ser admitidos na ordem sagrada.

16. Uma vez que tenham recebido a ordem do diácono, mesmo aqueles que foram promovidos em idade mais madura, não podem contrair matrimônio em virtude da disciplina tradicional da Igreja.

17. Tome cuidado para que os diáconos não exerçam uma arte ou profissão que, no julgamento do Ordinário local, seja inadequada ou impeça o exercício frutífero do ofício sagrado.

IV.

18. Qualquer diácono que não seja professo de uma família religiosa deve estar devidamente matriculado em uma diocese.

19. As normas vigentes no que diz respeito ao cuidado do sustento dos sacerdotes e da garantia de sua seguridade social devem ser observadas também em favor dos diáconos permanentes, levando em consideração também a família dos diáconos casados e mantendo o artigo 21 desta carta em mente.

20. É função da conferência episcopal emitir normas definidas sobre o sustento apropriado do diácono e sua família, se ele for casado de acordo com as várias circunstâncias do lugar e do tempo.

V.

21. De acordo com a supracitada Constituição do Concílio Vaticano II, cabe ao diácono, na medida em que ele tenha sido autorizado pelo Ordinário local, a participar de tais funções:

1) Ajudar o bispo e o sacerdote durante as ações litúrgicas em todas as coisas que os rituais das diferentes ordens lhe atribuem;

2) Para administrar o batismo solenemente e para fornecer as cerimônias que podem ter sido omitidas quando conferidas a crianças ou adultos;

- 3) Reservar a Eucaristia e distribuí-la para si e para os outros, trazê-la como Viaticum para os que estão morrendo e para dar às pessoas bênçãos com o Santíssimo Sacramento com o sagrado cibório;
 - 4) Na ausência de um padre, para assistir e abençoar casamentos em nome da Igreja por delegação do bispo ou pastor, observando o resto dos requisitos que estão no Código de Direito Canônico (8), com Canon 1098 permanecendo firme e onde o que é dito em relação ao sacerdote também deve ser entendido em relação ao diácono;
 - 5) Administrar sacramentais e officiar em serviços fúnebres e funerários;
 - 6) Ler os livros sagrados da Escritura aos fiéis e instruir e exortar o povo;
 - 7) Presidir ao culto e às orações do povo quando um sacerdote não está presente;
 - 8) Dirigir a liturgia da palavra, particularmente na ausência de um sacerdote;
 - 9) Realizar, em nome da hierarquia, os deveres de caridade e de administração, bem como os trabalhos de assistência social;
 - 10) Orientar legitimamente, em nome do pároco e do bispo, comunidades cristãs remotas;
 - 11) Promover e sustentar as atividades apostólicas dos leigos.
23. Todas estas funções devem ser realizadas em perfeita comunhão com o bispo e com o seu presbitério, isto é, sob a autoridade do bispo e do sacerdote, encarregados do cuidado das almas naquele lugar.
24. Os diáconos, tanto quanto possível, devem ter sua parte nos conselhos pastorais.

VI.

25. Que os diáconos, como os que servem os mistérios de Cristo e da Igreja, se abstenham de todo vício e se esforcem para ser sempre agradáveis a Deus, "prontos para toda boa obra" (9) para a salvação dos homens. Pela razão, portanto, da ordem recebida, devem superar de longe todos os outros na prática da vida litúrgica, no amor à oração, no serviço divino, na obediência, na caridade, na castidade.
26. Será tarefa da conferência episcopal estabelecer normas mais eficazes para nutrir a vida espiritual dos diáconos, tanto celibatários como casados. Que os Ordinários locais, no entanto, façam com que todos os diáconos:
- 1) dedicar-se assiduamente a ler e meditar sobre a palavra de Deus;
 - 2) freqüentemente, e se possível todos os dias, participar ativamente no sacrifício da Missa, receber o sacramento da Santíssima Eucaristia e visitar o Sacramento com devoção;
 - 3) purificar suas almas freqüentemente com o sacramento da Penitência e, com o propósito de recebê-lo dignamente, examinar sua consciência a cada dia;
 - 4) venerar e amar a Virgem Maria, a Mãe de Deus com fervorosa devoção.
27. É uma coisa extremamente apropriada que os diáconos permanentes recitem todos os dias pelo menos parte do Ofício Divino, a ser determinado pela conferência episcopal.
28. Os diáconos diocesanos devem, pelo menos a cada três anos, assistir a exercícios espirituais em uma casa religiosa ou instituição piedosa designada pelo Ordinário.
29. Os diáconos não devem negligenciar estudos, particularmente os sagrados; deixe-os ler assiduamente os livros sagrados das Escrituras; que se dediquem aos estudos eclesásticos de tal modo

que possam explicar corretamente o ensinamento católico ao resto e se tornem diariamente mais capazes de instruir e fortalecer as mentes dos fiéis.

Para esse propósito, que os diáconos sejam convocados para reuniões que serão realizadas em momentos específicos, nos quais os problemas relativos à sua vida e ao ministério sagrado são tratados.

30. Por causa do caráter especial do ministério a eles confiado, devem mostrar reverência e obediência ao bispo; os bispos, no entanto, devem, no Senhor, estimar esses ministros do povo de Deus e amá-los com o amor de um pai. Se por uma causa justa o diácono vive por algum tempo fora de sua própria diocese, ele deve se submeter à supervisão e autoridade do Ordinário local naqueles assuntos que dizem respeito aos deveres e funções do estado diaconal.

31. No que diz respeito ao vestuário, o costume local deverá ser observado de acordo com as normas estabelecidas pela conferência episcopal.

VII.

32. A instituição do diaconado permanente entre os Religiosos é um direito reservado à Santa Sé, exclusivamente competente para examinar e aprovar as recomendações dos capítulos gerais sobre o assunto.

33. Que os diáconos religiosos exerçam o ministério diaconal sob a autoridade do bispo e de seus próprios superiores, de acordo com as normas vigentes para os sacerdotes religiosos; eles também estão ligados pelas leis às quais os membros da mesma família religiosa são obrigados.

34. Um diácono religioso que viva permanentemente ou por um período especificado em uma região que não tenha um diaconado permanente não pode exercer funções diaconais, exceto com o consentimento do Ordinário local.

35. As disposições dos n. 32-34 em relação aos religiosos deve ser considerado como aplicando-se igualmente aos membros de outros institutos que professam os conselhos evangélicos.

VIII.

36. Finalmente, no que se refere ao rito a ser seguido ao conferir a ordem sagrada do diaconado e as ordens que precedem o diaconato, observe a disciplina atual até que seja revisada pela Santa Sé.

Finalmente, após a emissão dessas normas, o desejo brota espontaneamente de nosso coração que os diáconos, ao desempenhar suas árduas funções no mundo moderno, sigam os exemplos que propomos para sua imitação; o exemplo de Santo Estevão, o protomártir, que como São Irineu diz "foi o primeiro escolhido para o serviço diaconal pelos Apóstolos" (11) e de São Lourenço de Roma ", que foi ilustre não só na administração dos sacramentos mas também na mordomia das posses da Igreja " (12).

Ordenamos, então, que o que foi estabelecido por nós nesta carta, dado "motu proprio", seja firme e válido, não obstante todas as coisas em contrário.

Dado em Roma, junto a São Pedro, na festa de Santo Efrém, o sírio, em 18 de junho de 1967, no quarto ano do nosso pontificado.

PAPA PAULO VI

NOTAS

1. Cf. Phil 1: 1.

2. Cf. 1 Tim. 3: 8-13.
3. Cf. *AAS* 57 (1965) p. 36 n. 29
4. Cf. Concílio Vaticano II, Decreto: *Ad gentes*, n. 16; *AAS* 58 (1966) p. 967
5. Cf. *AAS* 57 (1965) p. 46
6. *Ibid.* p. 36
7. Cf. 1 Tim. 3: 10-12.
8. Cf. cânones 1095 n. 2. e 1096.
9. Cf. 2 Tim 2:21.
10. *Direito Canônico da Igreja Oriental, Relativa às Pessoas, cânon 87, AAS* 49 (1957) p. 462
11. *Adversus haereses* 4.15. 1, PG 7: 1013.
12. São Leão Magno, Sermão 85, PL 54: 436.

© Copyright - Libreria Editrice Vaticana